



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 174/2017 - REDAÇÃO FINAL

REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO, APREENSÃO E AUTUAÇÃO DE INFRATORES E DEFINE OS QUANTITATIVOS DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N. 3.895/2003, QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E USO DE CEROL, OU QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS OU FIOS USADOS PARA EMPINAR PIPAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal n. 3.895/2003, passa a conter o seguinte texto:

“Art. 4º Compete concorrentemente à Secretaria Municipal de Segurança do Cidadão a fiscalização, apreensão e autuação, nos casos de utilização de cerol previstos nesta lei, sendo aplicadas aos infratores das proibições previstas no art. 1º as seguintes sanções pecuniárias:

I – Quando verificada a utilização do cerol, que consiste na mistura cortante de vidro moído e cola, que se passa nas linhas em que se empinam pipas, a fim de que possam talhar a linha de outra pipa quando ambas estão no ar, ou quando da aplicação deste para secagem junto a passeios públicos, entre árvores e postes, o valor correspondente da multa será de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município);

II – Em caso de produção, comercialização, ou armazenamento de cerol, a multa será de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município);

Parágrafo único. Quando verificada a reincidência, a multa será aplicada em dobro.”

Art. 2º O art. 5º da Lei Municipal n. 3.895/2003, passa a conter o seguinte texto:

“Art. 5º Os valores arrecadados pela municipalidade, nos termos desta lei, serão destinados à Secretaria Municipal de Comunicação Social, a fim de que se façam campanhas institucionais que evitem a utilização e comercialização do cerol.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

THIAGO DA SILVA MORASTONI
PRESIDENTE

FERNANDO PEGORINI
VICE-PRESIDENTE

RUBENS PACHECO



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



RELATOR